


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ATIBAIA**
**FORO DE ATIBAIA**
**2ª VARA CÍVEL**
**RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,**
**Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010806-69.2019.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Terceirização do SUS**  
 Impetrante: **Osc- KI Saúde**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) Fl. 4938/4942: De início, convém assinalar que a justificativa para a juntada aleatória de quase 5000 folhas de documentos, sem classificação, sem índice e fora de ordem cronológica não parece razoável. Não há dúvida de que não está sendo objeto de impugnação a TOTALIDADE do procedimento licitatório, não havendo justificativa razoável para a juntada de milhares de documentos que não guardam pertinência direta com o objeto da impetração e tumultuam sobremaneira a andamento processual.

Aliás, a impetrante, em sua emenda, sugere uma "*leitura atenta aos documentos acostados aos autos*" (fl. 4939), o que levaria, em uma leitura rápida e superficial, dois ou três dias úteis.

Pelo índice de fls. 4939, conclui-se que os documentos de fls. 524 a 4801 não são relevantes, eis que sequer especificados pela própria interessada...

2) Fl. 4938/4942: no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade coatora. A lei é clara. A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade se vincula tem natureza jurídica diversa e possui a finalidade de permitir que o juízo dê ciência à pessoa jurídica sobre possível interesse na demanda (art. 6º da Lei 12.016/2009).

3) Concedida oportunidade para adequação do polo passivo aos atos concretamente impugnados, não mais cabe a este juízo atuar para eventuais correções, pelo que recebo como emenda e aditamento à inicial (inclusive quanto ao Senhor Prefeito Municipal e ao ato por ele supostamente praticado), **anotando-se**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4) Quanto à liminar pretendida, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, *in limine litis*, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); (ii) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O perigo é inquestionável.

No que se refere à verosimilhança, depois de compulsar os autos por longos minutos, passando por dezenas de páginas em branco e com o auxílio do índice de fls. 4939, encontra-se, especificamente a fl. 4814, os motivos que levaram à inabilitação da impetrante, o que, no caso, significa a não apresentação de certidão negativa de débitos tributários estaduais em relação ao Estado do domicílio de seu estabelecimento (eis que teria sido apresentado documento outro, referente apenas a débitos pendentes de inscrição em dívida ativa).

A alegação de que não estava "explícita" a exigência nos parece falaciosa, pois não há como ser mais claro quanto a uma certidão negativa de débitos inscritos e não inscritos, como constou do próprio recurso administrativo (fl. 4830).

Já o argumento de que é isenta de inscrição estadual por não poder ser sujeito passivo de relação tributária com o Estado está a merecer atenção. O mesmo se diga quanto à alegada aceitação como suficiente do mesmo documento apresentado em outro procedimento licitatório, bem como quanto à possibilidade de consulta praticamente instantânea na rede mundial de computadores – exatamente como afirma ter feito a Comissão quanto à pesquisa de registro médico de outro concorrente (fl. 4804).

No julgamento do recurso administrativo, percebe-se que a Presidente da Comissão, subscritora do ato, limitou-se a reiterar o descumprimento de obrigação constante do Edital, sem qualquer mínima abordagem da tese de inexistência de inscrição estadual, possibilidade de consulta instantânea e aceitação do mesmo documento de procedimento administrativo anterior (fl. 4888).

5) Apoiado em tais razões e mesmo mediante um incomum esforço de análise de milhares de documentos, a maioria inútil e quase a metade em branco, parece-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nos presente, também, o *relevante fundamento* ou o *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de acolhimento da tese inicial e concessão da segurança, pelo que **DEFIRO a liminar** para **SUSPENDER, imediatamente, a tramitação do procedimento administrativo licitatório** em questão, esteja em que fase estiver, até que sejam prestadas as informações e examinados com maior profundidade os argumentos lançados na inicial e acima relatados.

6) **SOLICITE-SE** as informações às autoridades coatoras no prazo de 10 dias.

Caberá à autoridade impetrada informar a todos os possíveis interessados sobre a existência deste mandado de segurança, sem prejuízo da tomada das medidas que entender pertinentes no âmbito administrativo.

**Por medida de celeridade e eficiência, cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como MANDADO, a ser impresso, instruído e encaminhado pela impetrante, para IMEDIATO cumprimento da decisão proferida.**

7) **NOTIFIQUE-SE** a Procuradoria do Município, para ciência e eventual manifestação.

8) Com a vinda das informações, vistas ao Ministério Público e, a seguir, conclusos.

9) Consigo, por oportuno, que os prazos encontram-se suspensos até 20/01/2020, nos termos do disposto no art. 220 do estatuto processual civil em vigor.

Intime-se.

Atibaia, 17 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**